

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE PICOS/PI

Inquérito Civil nº 052.2022
SIMP Nº 000070.088.2022

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) nº 002/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante legal, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, e artigo 27, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, doravante denominado COMPROMITENTE, e o **Sr. ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO JÚNIOR, Procurador-Geral do Município de Picos-PI**, RG n. 2026292 SSP/PI, CPF nº 672.224.393-15, residente e domiciliado no Bairro Malva, Rua Carlos Marcílio, nº 285, CEP 64600328, atuando em causa própria, portador da OAB-PI nº 5763, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, neste ato celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em conformidade com o disposto no artigo 5º, §6º, da Lei nº. 7.347/85, mediante os termos adiante transcritos.

CONSIDERANDO que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a determinação constitucional de obrigatoriedade da Administração Pública e Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedeçam aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput da Carta Magna);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função institucional a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

CONSIDERANDO que diferentemente dos acordos pactuados entre particulares, em que vigora o princípio da autonomia da vontade das partes, os acordos formulados pela Administração Pública requerem maior atenção e dependem, sobretudo, da presença de razões de relevante interesse geral;

CONSIDERANDO que a Lei nº13.655/2018, que alterou a LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), estabeleceu norma geral de solução negociada de problemas envolvendo o setor público;



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE PICOS/PI

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 26 da referida norma:

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

§ 1º O compromisso referido no **caput** deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais; (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral; (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

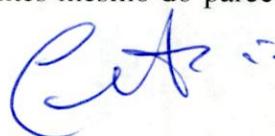
§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

CONSIDERANDO que é perfeitamente cabível ao poder público celebrar acordos com os interessados, seja no âmbito judicial ou administrativo. Segundo Sérgio Guerra e Juliana Bonacorsi de Palma, o art. 26 da LINDB criou um novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública¹. Os autores sustentam que a Lei nº 13.655/18 "*expressamente confere competência consensual de ordem geral ao Poder Público brasileiro. Isso significa que qualquer órgão ou ente administrativo encontra-se imediatamente autorizado a celebrar compromisso, nos termos do art. 26 da Lei, não se fazendo necessária a edição de qualquer outra lei específica, decreto ou regulamentação interna*" (op. cit., p. 146);

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a **legalidade**, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO o **Inquérito Civil nº 052.2022 - SIMP Nº 000070.088.2022** cujo objeto é investigar prática de ato de improbidade administrativa que possivelmente causou prejuízo ao erário público (art. 10 da Lei nº 8429/92) pelo servidor ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO JÚNIOR, Procurador-Geral do Município de Picos decorrente da lavratura de acordo judicial nos autos do processo nº 0002072.32.2013.8.18.0032 que não atendeu aos requisitos legais;

CONSIDERANDO que em análise ao caderno processual denota-se que o acordo foi firmado, conforme os termos que seguem, antes mesmo do parecer ministerial ou



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE PICOS/PI

de manifestação do magistrado acerca do acordo pactuado, juntando-se, aos autos, comprovante do pagamento da primeira parcela pelo PGM ao Sr. Fernildo;

1. O presente acordo tem por objeto dirimir qualquer litígio decorrente do Processo nº 0002072-32.2013.8.18.0032 – 2ª VARA DA COMARCA DE PICOS/PI.
2. O MUNICÍPIO DE PICOS/PI efetuará à FERNILDO ARAÚJO DE CARVALHO o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
3. O pagamento será efetuado por depósito/transferência em conta corrente, de titularidade do PRIMEIRO ACORDANTE, junto ao Banco BRADESCO, Agência 0937-7, Conta Corrente 0000582-7.
4. Forma de pagamento: **01** (uma) parcela no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o dia 05.04.2022; e **01** (uma) parcela no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o dia 05.05.2022.  
5. O MUNICÍPIO DE PICOS/PI ainda efetuará o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, de R\$ 1.305,15 (um mil, trezentos e cinco reais e quinze centavos), até o dia 05.04.2022, através de depósito/transferência em conta corrente, de titularidade do patrono do PRIMEIRO ACORDANTE, a saber: Banco BRASIL, Agência: 0254-2, Conta Corrente: 73843-3, CPF: 001.696.803-00, Titular: DAVID PINHEIRO BENEVIDES.
6. As partes ACORDANTES declaram, neste ato, ter plena ciência da extensão dos efeitos da presente transação, dando plena geral e irrevogável quitação sobre todos os objetivos pleiteados através do Processo nº 0002072-32.2013.8.18.0032 – 2ª VARA DA COMARCA DE PICOS/PI, assim, nada tendo a reclamar em Juízo ou fora dele, em tempo algum, renunciando, desde já, mutuamente, quaisquer eventuais ações ou medidas judiciais ou extrajudiciais que tenha, direta ou indiretamente.

Assim, vem, requerer a homologação do presente acordo extrajudicial, para que surta os efeitos legais dela decorrente.

CONSIDERANDO que conforme análise do termo de acordo, o pagamento de parcelas sem homologação judicial fere, além dos tramites legais presentes no Art. 487. III, b, do CPC/15, o previsto em seu próprio termo de acordo. Vejamos:

Assim, vem, requerer a homologação do presente acordo extrajudicial, para que surta os efeitos legais dela decorrente.

CONSIDERANDO que para que haja resolução de mérito em acordos judiciais, é necessário que o juiz homologue tal acordo, mesmo já tendo acolhido o pedido deste, conforme descrito no art. 487 do CPC;

CONSIDERANDO que após apuração e análise aprofundada dos fatos, verificou-se não ter havido prejuízo ao erário público e que existiu apenas a infração aos requisitos legais do CPC;

CONSIDERANDO que deve ser regularizada a execução de acordos judiciais e extrajudiciais pela PGM de Picos-PI, conforme a legislação pátria.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE PICOS/PI

RESOLVEM:

Após amplos esclarecimentos e debates, RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993) e artigos 2º, 36, 37 e 38 da Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí (Lei Complementar Estadual nº 12, de 18.12.1993), **nos seguintes termos:**

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO se compromete a não firmar acordos judiciais e extrajudiciais sem que sejam demonstrados, documentalmente, a **presença de razões de interesse público;**

CLÁUSULA SEGUNDA- O COMPROMISSÁRIO se compromete a dar fiel cumprimento a Lei Municipal nº 2930/2018, notadamente seu art. 3º, observando em qualquer instrumento conciliatório **o melhor interesse da Administração Pública municipal e os limites impostos por lei;**

Art. 3º. - Compete precipuamente à Procuradoria-Geral do Município, por meio dos Procuradores Municipais:

(...)

VI. oferecer as razões ou contrarrazões recursais, desistir, transigir, fazer acordos, firmar compromissos e confessar nas ações judiciais em que o Município seja parte, **observado o melhor interesse da Administração Pública municipal e os limites impostos por lei;**

CLÁUSULA TERCEIRA – O COMPROMISSÁRIO se compromete a somente dar cumprimento aos acordos firmados em âmbito judicial após a competente homologação do magistrado, haja vista que até os acordos judiciais definidos como de pequeno valor devem passar pelo crivo judicial, até mesmo porque seu objetivo é promover a extinção de um processo em curso **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 487, inc. III, 'b' do CPC/2015). Assim, a homologação do acordo é atributo indispensável para que surta efeitos jurídicos;

CLÁUSULA QUARTA – O COMPROMISSÁRIO, quando da lavratura de qualquer acordo, seja judicial ou extrajudicial, anexará ao acordo firmado:

- A) Parecer da Procuradoria-Geral Municipal demonstrando as razões de interesse público que sustentam a lavratura do acordo.
- B) Informação do ordenador de despesas acerca da disponibilidade financeira do ente público, bem como da rubrica orçamentária ou da conta bancária de que o dinheiro será retirado.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE PICOS/PI

CLÁUSULA QUINTA – O COMPROMISSÁRIO se compromete a dar fiel cumprimento ao art. 26 da Lei nº13.655/2018, que alterou a LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), notadamente no que diz respeito as condições para adequação e validade dos compromissos ajustados pelo Poder Público, quais sejam:

- (i) oitiva do órgão jurídico;
- (ii) realização de consulta pública, quando for o caso;
- (iii) presentes razões de relevante interesse geral;
- (iv) observada a legislação aplicável;
- (v) produção de efeitos somente a partir da publicação oficial;
- (vi) busca por solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;
- (vii) impossibilidade de concessão de desoneração permanente ou de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral; e
- (viii) obrigação de prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

CLÁUSULA SEXTA – O descumprimento de qualquer das cláusulas acima acarretará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cláusula descumprida, ao **COMPROMISSÁRIO**, que será revertida para instituição a ser escolhida posteriormente pelo Ministério Público;

CLÁUSULA SÉTIMA – As multas previstas neste TAC têm natureza cominatória e não substituem as respectivas obrigações;

Parágrafo Primeiro – A multa estabelecida passará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao do descumprimento da obrigação, independentemente de prévia notificação ao representante legal do **COMPROMISSÁRIO**, cessando apenas quando este comprovar, por escrito, que a implementou;

CLÁUSULA OITAVA– As partes elegem o foro da comarca de Picos-PI para dirimir qualquer litígio decorrente do presente termo. E, por estarem de acordo com as cláusulas retro transcritas, firmam o presente compromisso, para todos os efeitos legais na presença das testemunhas;

CLÁUSULA NONA– Após a lavratura do presente TAC, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante legal, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos, determinará o arquivamento do presente Inquérito Civil;

CLÁUSULA DÉCIMA - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal;



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE PICOS/PI

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelas partes.

Picos-PI, 16 de março de 2023.

MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

Promotora de Justiça



ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO JÚNIOR
COMPROMISSÁRIO

